



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete 10 - Des. João Benedito da Silva**

**Processo nº:** 0817180-02.2023.8.15.0000

**Classe:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**Assuntos:** [Crimes de Responsabilidade]

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ -

**REU:** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO. ENTENDIMENTO DO STF (HC 232.627/DF). MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL MESMO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo interno interposto por ex-prefeito municipal contra decisão monocrática que restabeleceu a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal relativa a crimes supostamente praticados durante o exercício do cargo de Prefeito do Município de Sousa/PB. O agravante sustentou que, com o término do mandato, deixou de ostentar prerrogativa de foro, pleiteando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se, após o término do mandato, permanece a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação penal relativa a crimes imputados ao ex-prefeito em razão do exercício da função.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão recorrida observa a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 232.627/DF, segundo a qual a prerrogativa de foro subsiste mesmo após a cessação do exercício do cargo, desde que os fatos imputados tenham sido praticados em razão das funções públicas.

O foro especial não constitui privilégio pessoal, mas prerrogativa institucional destinada a assegurar estabilidade, equilíbrio entre os Poderes e proteção contra perseguições políticas, razão pela qual deve ser preservado ainda após o afastamento do agente.

A manutenção da competência evita manipulações processuais decorrentes de renúncia ou término de mandato, que poderiam gerar deslocamentos artificiais de jurisdição e comprometer a eficiência da Justiça.

A denúncia narra a prática de crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XIII, c/c CP, art. 71, caput) consistentes na contratação irregular e reiterada de servidores sem observância do concurso público, quando o réu exercia o cargo de Prefeito, o que atrai a aplicação da tese do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

A prerrogativa de foro subsiste após o término do mandato, quando os crimes imputados foram praticados no exercício da função e em razão dela.

O foro especial constitui prerrogativa institucional e não privilégio pessoal, devendo ser preservado para garantir estabilidade e proteção contra pressões externas.

A competência originária do Tribunal de Justiça mantém-se nos casos em que os fatos imputados ocorreram durante o exercício de mandato, ainda que a ação penal seja instaurada após a cessação da função.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

**A C O R D A** o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, MANTENDO A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** oposto por **Fábio Tyrone Braga de Oliveira** face à **decisão monocrática**, constante no id. 35533419, por mim prolatada, que se retratou da decisão de declínio de competência, **restabelecendo a competência desta Corte** para o processamento e julgamento da presente Ação Penal.

Em suas razões (id. 35970863), sustentou que com o fim do mandato, o agravante se tornara pessoa comum, não mais necessitando de todos os mecanismos de proteção e zelo atribuídos pela Constituição para o exercício da função em si. Aduz, em síntese, que com a perda das garantias inerentes à função, o cidadão deve ser tratado em igual patamar aos demais, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, caput, da CF.

Alfim, persegue o conhecimento e provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, determinando-se a remessa dos autos ao primeiro grau, para julgamento do agravante no juízo singular.

Contrarrazões apresentadas pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (id. 36929970).

Decisão mantida em sede de Juízo de Retratação (id.).

**É o relatório.**

### VOTO

Inicialmente, registro que a decisão foi prolatada em 24 de junho de 2025. Porém, tão somente no dia 27 de junho de 2025, foi inserida no sistema a intimação à defesa do denunciado do teor daquela, tendo o sistema registrado ciência automática no dia 07/07/2025 (domingo) às 23:59:59, nos moldes do §3º o art. 5º da Lei nº 11.419/2006, sendo o agravo oposto no dia 12 de julho de 2025 e, portanto, **tempestivo, à luz do art. 284, "caput" do RITJPB.**

No mérito, entendo não assistir razão ao agravante, **eis que a decisão objurgada (24 de junho de 2025) está em plena harmonia com o Habeas Corpus nº 232627/DF do Supremo Tribunal Federal.**

No citado *writ*, **com acórdão publicado em 16.07.2025**, o STF, alterando anterior entendimento acerca da prerrogativa de foro (firmada no AP 937-QO), concluiu que dita prerrogativa deve ser mantida mesmo após o término do mandato, de modo que o foro especial deve ser visto **de acordo com a natureza do crime praticado** pelo agente público, e não por critérios temporais relacionados ao exercício, ou não, do mandato.

A propósito, destaco o seguinte trecho do voto do relator, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

"[...] 6. Tais fundamentos mostram que o foro privativo serve a propósitos virtuosos: manter a estabilidade das instituições democráticas e preservar o funcionamento do Estado. Essa justificação contribui, ainda, para rechaçar aleivosias semeadas contra a sua manutenção pela Constituição de 1988. Desmente a falsa crença de que o foro especial constitui privilégio incompatível com o regime republicano e que serviria apenas para blindar a classe política. **Como prerrogativa do cargo, o foro especial contribui para o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes e para a eficiente condução dos negócios públicos.**

**7. Até por se tratar de prerrogativa do cargo, e não de privilégio pessoal, o foro privativo para atos cometidos no exercício das funções deve**

**subsistir mesmo após a cessão do exercício funcional.** Afinal, a saída do cargo não ofusca as razões que fomentam a outorga de competência originária aos Tribunais. O que ocorre é justamente o contrário. É nesse instante que adversários do ex-titular da posição política possuem mais condições de exercer influências em seu desfavor, e a prerrogativa de foro se torna mais necessária para evitar perseguições e maledicências.

8. Há mais. A subsistência do foro especial, após a cessação das funções, também se justifica pelo enfoque da preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas.

**9. O entendimento atual também causa flutuações de competência no decorrer de causas criminais e traz instabilidade para o sistema de Justiça. Ele abre uma brecha que permite a alteração da competência pela vontade do acusado.** O parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa.

10. Afora o declínio de competência por ato voluntário do agente, as vicissitudes da vida política podem acarretar abrupta cessação do foro privativo. Tome-se como exemplo o Senador que, ao fim do mandato, é eleito para o cargo de Deputado Federal, ou vice-versa. Ou, ainda, do Vice-Presidente que assume o cargo de Presidente da República, depois da renúncia do titular. **A aplicação da tese firmada na AP 937-QO, sem qualquer temperamento, importaria a remessa dos inquéritos e ações para a primeira instância, e o acusado ficaria exposto aos riscos que a lei quis conter ao estabelecer o foro especial.** O equívoco

é tão grande que o Plenário foi obrigado a relativizar a regra geral para estabelecer que a prerrogativa de foro subsiste quando o parlamentar federal é eleito, sem interrupção do mandato, para a outra Casa Legislativa (Inq. 4342-Q O, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.6.2022).

11. **É necessário avançar no tema, para estabelecer um critério geral mais abrangente, focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo). A proposta apresentada atende a essa finalidade. Preservados os aspectos centrais do entendimento firmado na AP 937-QO, ela estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição. [...]” (grifei).**

Em sequência, foi fixada a seguinte Tese:

“A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.” (Tese fixada no julgamento do HC n.º 232627-DF)

Ora, a presente Ação Penal tem como réu **Fábio Tyrone Braga de Oliveira**, para apuração de suposto cometimento de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto Lei 201/67 c/c art. 71, caput, do Código Penal, **quando este ocupava o cargo de Prefeito Constitucional do Município de Sousa/PB.**

Colaciono trechos da denúncia (Id. 22797671), devidamente recebida por esta Corte Estadual de Justiça (Acórdão no Id. 26464596):

“[...] Os autos do PIC Nº 0816630-41.2022.815.0000 (046.2018.003382), responsável por embasar a presente Peça Vestibular, evidenciou que o denunciado Fábio Tayrone de Oliveira, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Sousa/PB, agindo com manifesta intenção dolosa, admitiu, nos exercícios financeiros de 2017 a 2022, servidores públicos contra expressa disposição de lei.

Segundo restou apurado, de janeiro de 2017 a março de 2022, o Acusado, ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa válida e agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, incisos II, IX e XVI, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Municipal Nº. 109/2014, em especial o artigo 3º, evitando o caminho normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu pessoal para exercer funções na administração pública municipal por mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem a realização de processo seletivo e sob a justificativa de situações inexistentes de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Outrossim, o Denunciado admitiu, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, servidores para ocupar mais de dois cargos privativos de profissionais de saúde simultaneamente, tais como os médicos Danilo Queiroga Gadelha Batista, João Liberato de Oliveira Neto, Tomazia Rakielle Estrela de Oliveira, Fernando Gadelha de Sá Fernandes, Rodrigo Figueiredo de Aragão.

Para tanto, o denunciado utilizou-se do artifício consistente em contratar diretamente vários servidores públicos, conforme relação de prestadores de serviço extraída das provas documentais carradas, notadamente a partir do cotejo entre a relação de servidores encaminhada pela prefeitura municipal, dos contratos apresentados, das informações dos Sistema Sagres, e, ainda, dos relatórios analíticos realizados por esta CCRIMP.

Com efeito, conforme Relatório elaborado de acordo com as informações constantes do Sagres e dos contratos temporários por excepcional interesse público, apresentados pela Prefeitura de Sousa - que segue em anexo e faz parte integrante da presente Denúncia, de janeiro de 2017 a maio de 2018, o Denunciado, em semelhantes condições de tempo - mês a mês, lugar e modo de execução, firmou contratos temporários por excepcional interesse público em desacordo com a Lei (1º grupo de condutas). Posteriormente, de julho de 2018 a novembro de 2021, o Acusado, com o mesmo modus operandi e mês a mês, admitiu pessoal contra expressa previsão de lei (2º grupo de condutas). De igual forma, de janeiro de 2022 a março de 2022, o Denunciado, mais uma vez, admitiu pessoal de forma ilegal (3º grupo de condutas).

Portanto, em consonância com a relação analítica acima descrita, observa-se que o Denunciado descumpriu flagrantemente as prescrições inseridas na Lei Complementar Municipal N°. 109/2014, quando, além de ofender o prazo máximo previsto nesta norma para contratação de servidores temporários, realizou contratações temporárias de servidores para funções não permitidas na citada Lei e sem prévio processo seletivo. Ademais, contratou alguns profissionais de saúde para exercer mais de dois cargos privativos de saúde ao mesmo tempo [...].”

Diante do exposto, considerando a nova compreensão firmada acerca da matéria, há de ser mantida a competência deste Órgão de 2º Grau para exercer o controle jurisdicional do presente procedimento investigatório, ainda que o Agravante não mais exerça cargo público.

Sobre o tema, faz-se mister ressaltar que a certidão de julgamento do **Habeas Corpus nº 232627/DF** fez constar que a mudança de interpretação nele perfilhada seria de aplicação imediata aos processos **em curso**, sendo, aliás, já adotada por este Órgão Especial no recente julgamento do processo nº 0812794-60.2022.815.0000, como bem perfilhado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (id. 36801558).

Forte em tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a competência originária desta Corte Estadual para processar e julgar o feito.**

Intimem-se o Agravante, por seu advogado constituída, e a Procuradoria-Geral de Justiça, ambos pelo sistema PJe, do teor do presente acórdão.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantido este acórdão, retornem-me os autos conclusos.

Presidiu a sessão, com voto para composição de quórum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Ricardo Porto, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de Queiroga (suplente, convocado em razão do afastamento da Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas), João Batista Barbosa (Vice-Presidente), Aluízio Bezerra Filho, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça), Ricardo Vital de Almeida, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Luís Nicomedes de Figueiredo Neto, 1º Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Leonardo Quintans Coutinho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Órgão Especial, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de janeiro de 2026.

**É como voto.**

**Gabinete 10 - Desembargador João Benedito da Silva**

Relator

Assinado eletronicamente por: **João Benedito da Silva**

**22/01/2026 14:46:52**

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26012214465120700000039799086

IMPRIMIR

GERAR PDF